

Estatuto do Magistério Público do Município de Toledo

(Lei nº 1.446/88)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Fica instituído por esta Lei o **Estatuto do Magistério Público do Município de Toledo**, com as seguintes finalidades:

- I - Organizar o magistério público do ensino de 1º grau, no Município de Toledo;
- II - Estruturar a respectiva série das classes, nos termos da legislação vigente;
- III - Estabelecer o regime estatutário do pessoal do magistério público vinculado à administração municipal de Toledo.

§ Único - Aplicam-se, ao pessoal do magistério do ensino de 1º grau, os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º – Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos desta Lei, o conjunto de servidores ou regentes de classe que ocupem cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação com função pedagógica.

§ Único - Compreende-se como servidores a que se refere o "caput" deste artigo o regente de classe, o diretor da escola, o secretário (supervisor pedagógico), o orientador educacional, o coordenador pedagógico e o pessoal à disposição da Secretaria de Educação na função pedagógica.

TÍTULO II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º – A carreira do magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação nacional.

§ Único - Satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto, a carreira inicia-se em um dos cargos constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro do Pessoal do Magistério.

Art. 4º – Os cargos do magistério serão providos, segundo o regime jurídico deste Estatuto, sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º – A carreira do magistério municipal de Toledo, em função do nível de formação, compõe-se de classes, assim definidas:

- I - Classe A: pelo pessoal do magistério que possui habilitação mínima de 2º grau;
- II - Classe B: pelo pessoal do magistério que possui habilitação mínima específica de 2º grau, com 3 séries;
- III - Classe C: pelo pessoal do magistério que possui habilitação mínima específica de 2º grau e mais um ano de estudos adicionais;
- IV - Classe D: pelo pessoal do magistério que possui licenciatura curta;
- V - Classe E: pelo pessoal do magistério que possui licenciatura curta, com adicional de especialização;
- VI - Classe F: pelo pessoal do magistério que possui licenciatura plena;
- VII - Classe G: pelo pessoal do magistério que possui licenciatura plena, com estudos adicionais ou pós-graduação, na área de educação.

§ 1º – No ato de sua nomeação, o professor ou especialista de educação será enquadrado na classe correspondente à sua habilitação.

§ 2º – Cada classe será composta de onze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da Classe e as demais correspondem às diagonais previstas nesta Lei.

Art. 6º – As qualificações e características pertinentes a cada classe estão especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º – O avanço diagonal de um para outro nível de elevação, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º desta Lei, consiste na concessão de um percentual de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento do professor ou especialista de educação.

Art. 8º – A promoção vertical será feita pelo critério exclusivo do nível de formação do professor, para elevar à classe de remuneração superior, conforme a seguir:

- I - Classe A: equivalente ao Nível 15 do Quadro Geral dos servidores municipais;
- II - Classe B: 10% (dez por cento) sobre a Classe A;
- III - Classe C: 10% (dez por cento) sobre a Classe B;
- IV - Classe D: 10% (dez por cento) sobre a Classe C;
- V - Classe E: 10% (dez por cento) sobre a Classe D;
- VI - Classe F: 10% (dez por cento) sobre a Classe E;
- VII - Classe G: 10% (dez por cento) sobre a Classe F.

§ Único - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal que ocuparem outras funções que não de docência, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes básicas:

- I - Diretor de Escola: perceberá, a título de remuneração, vencimentos correspondentes aos de sua classe e nível, mais a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos em escolas com menos de 10 (dez) turmas e 25% (vinte e cinco por cento) em escolas com 10 (dez) ou mais turmas;
- II - Secretário titular de escola: perceberá, como remuneração, vencimentos correspondentes à sua classe e nível, mais a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu salário básico;
- III - Coordenador de escola: perceberá, como remuneração, vencimentos correspondentes à sua classe e nível, mais a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 9º - A remuneração do pessoal do magistério obedecerá ao plano de classificação de cargos e ao disposto neste artigo.

§ 1º - Fica estabelecido, para cada classe, um vencimento com adicionais periódicos consecutivos de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, como antecipação adicional prevista no inciso I do artigo 49 desta Lei.

§ 2º - Na contagem de tempo de serviço para perfazer o quinquênio, serão considerados, além do efetivo exercício, os afastamentos previstos no artigo 37 desta Lei.

§ 3º - O acesso à promoção não interrompe a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão do quinquênio.

Art. 10 - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se das séries de classes codificadas nesta Lei, em conformidade com a legislação vigente.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ Único - Poderá ser provido em cargo do magistério somente quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data do concurso;

- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V - Possuir habilitação para o exercício do cargo.

Art. 12 - Os cargos do magistério serão providos atendendo-se ao disposto no artigo 6.º deste Estatuto, podendo acontecer por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Remoção;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Readaptação.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Art. 13 - A realização dos concursos públicos para provimento de cargos cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 14 - O provimento de cargos será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos, com interstício de 2 (dois) anos.

§ Único - O edital do concurso público deverá ser elaborado com a participação paritária da entidade representativa da categoria.

Art. 15 - Deverão constar das inscrições para o concurso, entre outros elementos, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

Art. 16 - Terminado o prazo de inscrições para concurso de provimento do Quadro Próprio do Magistério, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 17 - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, respeitada rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita atendendo ao requisito de aprovação em exame de saúde, de acordo com a lei.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a

nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acúmulo de cargos.

§ 3º — Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas, serão chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde serão lotados.

§ 4º — A falta de escolha de vaga na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º — O edital de que trata o § 3º deste artigo indicará os critérios de recusa do direito de escolha de vaga a candidato aprovado que não cumprir os prazos nele fixados.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 18 — Posse é a investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 19 — Na posse do professor ou especialista de educação será assinado um termo em que constem o ato que o nomeou e o compromisso de cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ Único — É essencial, para a validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 20 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 — A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação em órgão oficial.

§ Único — Não se efetivando a posse por culpa do nomeado dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 — Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do professor ou especialista de educação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1.º — Os requisitos de que trata o "caput" deste artigo, são os seguintes:

- I — Assiduidade;
- II — Disciplina;
- III — Eficiência.

§ 2.º — Quando o professor ou especialista de educação, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, caberá ao colegiado formado por professores da respectiva escola iniciar o processo de demissão, dando ciência do fato, por escrito, ao interessado, cabendo-lhe amplo direito de defesa.

§ 3.º — Se no processo ficar comprovado o não preenchimento das condições do estágio probatório, o professor ou especialista de educação será demitido por proposta do Secretário Municipal de Educação ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 23 — Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor ou especialista de educação e dar-se-á através de avanços vertical e diagonal.

§ 1.º — Entende-se, por avanço vertical, a progressão de uma para outra das classes definidas no artigo 8.º desta Lei e será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do professor ou especialista de educação.

§ 2.º — Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no artigo 8.º desta Lei, mediante acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do professor ou especialista de educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

§ 3.º — A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento, com critérios regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, consultada a diretoria da entidade representativa da categoria.

§ 4.º — Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, no cumprimento de seus deveres, bem como pela contínua atualização e aperfeiçoamento, para o desempenho de suas atividades.

Art. 24 — Não poderá ser promovido o professor ou especialista de educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 25 — O avanço vertical será concretizado mediante apresentação de documento comprobatório de qualificação.

Art. 26 — O interstício entre duas promoções por avanço diagonal, per

merecimento, será de 2 (dois) anos.

Art. 27 — O professor ou especialista de educação promovido, ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontra na classe inferior, até atingir a referência limite.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 28 — Remoção é a passagem do exercício do professor ou especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser realizada:

- I — A pedido ou por permuta;
- II — "Ex-officio", quando a APM, através de assembléia com a presença da maioria absoluta de seus associados, com registro em ata, o solicitar.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário ao serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e das vantagens do cargo.

Art. 30 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 31 — Aproveitamento é o retorno do professor ou especialista de educação, em disponibilidade, ao exercício do cargo público.

§ Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 — Poderá haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 33 — A substituição dará direito aos vencimentos fixados em lei e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO XI

DA REVERSÃO

Art. 34 — Reversão é o reingresso no magistério do professor ou especialista de educação aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35 — Readaptação é o provimento do professor ou especialista de educação em cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada "ex-officio" ou a pedido, mediante exame médico.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA

Art. 36 — A vacância poderá ser verificada em consequência de:

- I - Exoneração, a pedido do professor ou especialista de educação;
- II - Demissão, aplicada como penalidade;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto por falecimento de cônjuge, descendente, ascendente e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - Trânsito, até 2 (dois) dias;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Convocação para estágio militar de oficiais da reserva;
- VII - Exercício de função de governo ou administração em qual-

quer órgão do Município, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

- VIII - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- IX - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;
- X - Licença especial;
- XI - Licença para tratamento de saúde;
- XII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XIII - Licença à gestante;
- XIV - Licença paternidade.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 38 – Estabilidade é a situação adquirida pelo professor ou especialista de educação efetivo, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garantem a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 39 – As férias do professor ou especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos em período de recesso escolar, mais 30 (trinta) dias alternados.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40 – Conceder-se-à licença ao pessoal do magistério, integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - Especial;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Por motivo de doença na família;
- IV - Compulsória;
- V - À gestante;
- VI - Para amamentação;
- VII - Para qualificação profissional;
- VIII - Para tratar de interesses particulares;
- IX - Quando de acidente no exercício de suas atribuições;
- X - Quando da convocação para o serviço militar;
- XI - Para concorrer a cargo eletivo;
- XII - Para estudo ou missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII-Para participar em competição esportiva oficial pelo tempo de sua duração, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIV-Ao pai, quando do nascimento de filho.

§ 1º — As licenças previstas nos incisos II, III, V, VI e IX do "caput" deste artigo dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico oficializado pelo Município.

§ 2º — Fica assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito à licença especial de 03 (três) meses após 5 (cinco) anos consecutivos de serviço prestado, com remuneração integral e demais vantagens.

§ 3º — A licença para tratar de interesses particulares será sem remuneração e nunca superior a 2 (dois) anos consecutivos e com interstício de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 41 — Fica assegurado ao professor ou especialista de educação o direito de:

- I - Requerer ou representar;
- II - Pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho definitivo;

§ Único - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria e disponibilidade;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 42 — O professor ou especialista de educação será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Voluntariamente; após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres;
- III - Compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art. 43 — Vencimento é a retribuição pecuniária para o professor ou especialista de educação, pelo efetivo exercício do cargo, cor-

respondente à classe fixada em lei;

Art. 44 — Haverá uma tabela única de valores e classes, correspondendo a iguais classes de vencimentos, independentemente do nível em que o professor ou especialista de educação atuar.

§ Único — Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do magistério, nos termos do artigo 8º deste Estatuto.

Art. 45 — Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará em desconto proporcional ao vencimento mensal do professor ou especialista de educação.

§ Único — Considerar-se-ão serviços, para esse efeito, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado; com antecedência nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 46 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos de magistério.

Art. 47 — O regime de trabalho poderá ser de 1 (um) turno ou 2 (dois) turnos de atividades.

§ Único — Por turno de atividade entende-se um período matutino ou um período vespertino integral de trabalho, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 — Além do vencimento do cargo, o professor ou especialista de educação terá as seguintes vantagens:

I - Gratificações;

II - Ajuda de custo;

III - Diárias;

IV - Salário-família;

V - Auxílio-doença;

VI - 13º salário;

VII - Auxílio-funeral.

§ Único — As vantagens previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo serão concedidas somente quando o profes-

sor ou especialista de educação for convocado pela Secretaria Municipal de Educação, para atividades relativas à educação.

Art. 49 — Conceder-se-á gratificação ao professor ou especialista de educação:

- I - Como adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida nesta Lei;
- II - Pelo exercício em classe multisseriada, da seguinte forma e sempre sobre o vencimento:
 - a) — 10% (dez por cento) pelo atendimento simultâneo a 2 (duas) séries;
 - b) — 15% (quinze por cento) pelo atendimento a 3 (três) séries;
 - c) — 20% (vinte por cento) pelo atendimento a 4 (quatro) séries juntas;
- III - Pelo exercício em escolas e classes de educação especial;
- IV - Quando designado para exercer, fora do período ou extraordinário de trabalho remunerado a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas ou comissão de concurso público;
- V - Pelo exercício de encargos como auxiliar ou professor em curso legalmente instituído, sempre que realizar a atividade excedente de suas horas regulares de trabalho.

Art. 50 — O professor ou especialista de educação será gratificado por tempo de serviço à base de 5% (cinco por cento) após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 9º deste Estatuto.

§ Único - A incorporação da gratificação adicional será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e computada sobre as alterações nos vencimentos.

Art. 51 — O professor ou especialista de educação que exercêr cumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos de uma concessão não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 52 — Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação em excepcionais, em pré-escolar e 1ª série, o professor ou especialista de educação que tiver o curso de especialização perceberá a seguinte gratificação especial, incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos:

- I - Excepcionais: 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos;
- II - Pré-escolar: 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos;
- III - 1ª série: 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 53 — O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta ética, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

§ Único - Os professores e os especialistas de educação, através de sua entidade de classe, elaborarão e aprovarão o código de ética profissional, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 54 — É dever inerente ao professor ou especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 55 — Serão observadas, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as seguintes normas:

- I - Serão inteiramente gratuitos os cursos aos quais o professor ou especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II - A concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município, do Estado ou do País, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;
- III - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao professor ou especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, mesmo no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério.

Art. 56 — O Chefe do Poder Executivo poderá, sob proposta do Secretário Municipal de Educação ou da entidade representativa da categoria, conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 57 — Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de

freqüência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, e a bolsa de estudo influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções de classe em que esteja interessado o portador.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 58 — Pelo exercício irregular de suas atribuições o pessoal do magistério público municipal responde administrativa, civil e penalmente, nos termos dos artigos 171 a 174 da Lei nº 545, de 17 de dezembro de 1969.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 59 — São penas disciplinares as previstas no artigo 175, aplicáveis as demais disposições do Capítulo II, Seções I, II e III, da Lei nº 545/69.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 — O Dia do Professor — 15 de outubro — será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, ressalvado, também, o disposto na Lei nº 545/69.

Art. 61 — O Município assegurará:

- I — Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- II — O estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;
- III — O estímulo à vida associativa dos professores ou especialistas de educação, através de suas associações de classe.

Art. 62 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para os cargos ou funções que a lei vier a determinar.

Art. 63 — As despesas decorrentes da implantação do Quadro Próprio do Magistério serão atendidas pelos recursos próprios do Município, aliados aos recursos federais de que tratam os artigos 52 a 57 e respectivos parágrafos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 64 — Para os servidores de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, serão criados, pelo

Poder... cargos julgados necessários.

Art. 65 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa.

Art. 66 - Ficam assegurados todos os direitos estatutários aos professores que, pertencendo ao Quadro Próprio do Magistério, foram dele desligados e exerceram atividades docentes na Fundação Educacional de Toledo (FUNET) ou na Fundação Educacional e Assistencial Padre Aloys Mann, como situação de fato, e posteriormente retornaram ao serviço público municipal, como integrantes do mesmo quadro.

Art. 67 - Ficam excluídos do estágio probatório todos os concursados que, na data da publicação desta Lei, já atuem no Município há 5 (cinco) ou mais anos consecutivos.

Art. 68 - A eleição dos diretores das escolas proceder-se-á de acordo com a Lei Municipal nº 1.151, de 09 de novembro de 1983, e suas alterações.

Art. 69 - O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

§ Único - Até que sejam expedidos os atos a que se refere o "caput" deste artigo, continuará em vigor a legislação vigente.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 05 de outubro de 1988.

ALBINO CORAZZA NETO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR ÂNGELO TOFFOLO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CÓDIGO	NÍVEL DE FORMAÇÃO
A	1	A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11.	20 ou 1 Período	QM 01	Habilitação mínima de 2º grau
B	2	B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7, B8, B9, B10, B11.	20 ou 1 Período	QM 02	Habilitação de magistério com 3 séries
C	3	C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11.	20 ou 1 Período	QM 03	Habilitação de magistério e um ano de estudo adicional
D	4	D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8, D9, D10, D11.	20 ou 1 Período	QM 04	Habilitação de magistério com licenciatura curta ou de 1º grau
E	5	E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11.	20 ou 1 Período	QM 05	Habilitação de magistério com licenciatura curta de 1º grau e mais um ano de adicional
F	6	F1, F2, F3, F4, F5, F6, F7, F8, F9, F10, F11.	20 ou 1 Período	QM 06	Habilitação de magistério com licenciatura plena de professor
G	7	G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, G9, G10, G11.	20 ou 1 Período	QM 07	Habilitação de magistério com licenciatura plena, mais adicional ou pós-graduação